



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei da Política Estadual de destinação de terras públicas a Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais para o desenvolvimento sustentável desses grupos culturalmente diferenciados no Estado do Ceará.

Historicamente os povos indígenas/originários e as comunidades tradicionais têm lutado pelo acesso e direito aos seus territórios, objetivando sempre a garantia da própria organização social, a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, econômica e bem viver, utilizando seu saber, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição e vivências.

A presente proposta visa garantir aos povos indígenas e comunidades tradicionais o direito aos seus territórios tradicionalmente ocupados através da destinação de terras públicas estaduais.

O Projeto ora encaminhado, caso aprovado por essa Casa e acatado como sugestão pelo chefe do Poder Executivo, será uma importante ferramenta para a concepção e implementação de iniciativas mais adequadas, melhor estruturadas e mais eficazes, no que se refere ao reconhecimento e validação de direitos aos povos indígenas/originários, as comunidades tradicionais e a destinação de terras públicas estaduais, fortalecendo assim, os territórios e cultural destes povos no Estado do Ceará.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**

**Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.**

**Camilo Sobreira Santana**

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

\* \* \*

**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado José Sarto Nogueira Moreira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Institui a Política Estadual de destinação de terras públicas a Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais para o desenvolvimento sustentável desses grupos culturalmente diferenciados no Estado do Ceará.**

O Governador do Estado do Ceará faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de destinação de terras públicas a Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais para o desenvolvimento sustentável desses grupos culturalmente diferenciados no Estado do Ceará.

Parágrafo único: Esta lei se aplica às situações em que os Povos Indígenas e as Comunidades Tradicionais estejam historicamente ocupando terra pública estadual e reivindicam tal área como seu território.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I – Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e bens naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, econômica e bem viver, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição e vivências;

II – Territórios Indígenas e Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social, econômica e bem viver dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e remanescentes de quilombos, respectivamente, o que dispõem os Arts. 231 e 232 da Constituição Federal e Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também da CF, e demais regulamentações.

III – Terras Públicas Estaduais: as pertencentes ao Estado do Ceará, conforme dispõem o Decreto 1676/1949 e as Leis 10.243/1979 e 11.412/1987, incluindo-se as devolutas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

Art. 3º - É objetivo geral da Política de que trata esta Lei promover o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Estado do Ceará, com ênfase na garantia de seus direitos territoriais, respeitando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização e produção.

Art. 4º - São objetivos específicos da Política Estadual de destinação de terras públicas e desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Estado do Ceará:

I – garantir aos povos indígenas e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante destinação de terras públicas estaduais através das diversas formas de destinação de terras.

II – solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, especialmente as Estaduais, em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a recategorização dessas em Unidades de Conservação de Uso Sustentável e criando mecanismos para que a criação de novas Áreas Protegidas não se sobreponha a territórios tradicionais;

III – implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas;

IV – assegurar aos povos indígenas e comunidades tradicionais a permanência nos territórios enquanto durar o processo administrativo de destinação de terras, criando para isso os instrumentos formais necessários;

V – respeitar e observar os protocolos de consulta que por ventura tenham sido construídos pelos povos indígenas e comunidades tradicionais;

VI – promover a participação efetiva dos povos indígenas e comunidades tradicionais nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

VII – combater a grilagem de terras e os conflitos fundiários;

Art. 5º - Aos remanescentes das comunidades de quilombos serão outorgados títulos de propriedade de uso comunitário e coletiva, conforme disposto no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal de 1988.

I – o título de propriedade emitido à comunidade remanescente de quilombo deverá ser coletivo, com obrigatória cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade, conforme Decreto Federal 4.887, de 20 de novembro de 2003;

II – o título de propriedade será emitido em nome da Associação Comunitária legalmente constituída e que representa a comunidade;

III – verificada a existência de propriedade particular sobrepondo o território tradicionalmente ocupado pela comunidade remanescente de quilombo, o Estado poderá firmar Convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA para que este proceda à regularização fundiária da área onde incida a propriedade particular.

Art. 6º - As terras rurais e urbanas estaduais tradicionalmente ocupadas pelos povos ciganos, de caráter temporário, deverão receber apoio do Poder Público, de modo a garantir uma infraestrutura básica para a sua subsistência pelo tempo que durar o período de itinerância.

Art. 7º- Aos povos indígenas e comunidades tradicionais, serão garantidos os seus territórios tradicionalmente ocupados através da destinação de terras públicas estaduais, observando as seguintes modalidades:

I – doação

II – contrato de concessão de direito real de uso;

III – reserva de desenvolvimento sustentável estadual;

IV – reserva extrativista estadual;

V – assentamento estadual;

§ 1º - Para definir a modalidade a ser utilizada, o Governo do Estado observará os estudos técnicos referentes aos modos de vida da comunidade, à área e suas características ambientais, e levará em consideração a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

manifestação da vontade da comunidade sobre qual modalidade atenderia melhor, suas necessidades. Para tanto, serão realizadas tantas audiências públicas quantas sejam necessárias para garantir a confiabilidade quanto à decisão da comunidade a ser beneficiada, com direito a voz os povos indígenas e comunidades tradicionais que compõem o grupo em questão.

§ 2º - As modalidades descritas nos incisos deste artigo serão realizadas de maneira coletiva, junto à Associação Comunitária legalmente constituída que represente o povo indígena ou comunidade tradicional.

Art. 8º - À destinação de terras públicas estaduais a povos indígenas e comunidades tradicionais não se aplicam os limites e ônus estabelecidos nas demais legislações estaduais sobre destinação de terras públicas.

Art. 9º- Verificando-se que o território tradicionalmente ocupado encontra-se sobreposto por propriedade particular, o Estado adotará as seguintes medidas, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I – desapropriação por interesse social;
- II – dação em pagamento, por proprietário devedor do Estado;
- III – permuta;
- IV – compra e venda.

Art. 10º - O Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará (IDACE) realizará os procedimentos necessários à discriminação e arrecadação das terras públicas, e à destinação dos territórios indígenas e das comunidades tradicionais.

I – Para o cumprimento da atribuição a que se refere o caput deste artigo, o IDACE poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, organizações não governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.

II – O IDACE deverá realizar o mapeamento dos povos indígenas e comunidades tradicionais do Estado, desenvolvendo para isso uma metodologia que permita verificar quais terras públicas estaduais são reivindicadas por esses grupos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria do Desenvolvimento Agrário

Art. 11º – Aos povos indígenas e comunidades tradicionais será garantida a participação em todas as fases do processo administrativo, diretamente ou por meio de representantes por eles indicados.

Art. 12º – São instrumentos de implementação da Política Estadual de que trata esta Lei:

- I – Plano Plurianual;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As despesas referentes às etapas da execução das atividades relacionadas nesta Lei, inclusive para a manutenção das atividades administrativas e de garantia participação dos povos originários e comunidades tradicionais, serão custeadas pelo IDACE e pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário (SDA), que deverão ter ação orçamentária para este fim e tal custeamento estará sujeito à disponibilidade de recursos financeiros.

§ 2º - Esses órgãos executores deverão apresentar anualmente um plano de trabalho e a prestação de contas dos recursos aplicados de acordo com critérios especificados no Decreto de regulamentação da Lei.

§ 3º - *Especificar a existência de Fundo específico para a implementação da Política, fazendo referência a Lei de criação ou, se for o caso, especificar sobre a necessidade de criação de fundo, além de destacar outras informações relevantes para que seja analisado a repercussão da execução das ações desta Lei para o orçamento estadual.*

Art. 13º – O Poder Executivo regulamentará, mediante Decreto, os procedimentos necessários à identificação, destinação das terras públicas e desenvolvimento sustentável dos territórios indígenas e de comunidades tradicionais.

§ 1º – Será de inteira responsabilidade do Poder Executivo Estadual a retirada de famílias não pertencentes a esses povos (posseiros) que estejam no interior da área devidamente destinada a Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais.

§ 2º – A SDA, e suas vinculadas, em suas competências,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

desenvolverão programas aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 14 ° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Fortaleza (CE), \_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**Camilo Sobreira Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**  
**Secretário do Desenvolvimento Agrário**